



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066339 - MS(2026/0004022-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO LAPA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL, EXCESSO DE PRAZO E REEXAME PROBATÓRIO.

1. O diretor do estabelecimento penal federal detém competência disciplinar para instaurar e conduzir procedimento de apuração de falta disciplinar, classificar a conduta e aplicar sanções de sua alçada, submetendo a falta de natureza grave ao Juízo da execução penal para homologação, nos termos dos arts. 49, 63, 71 e 72, IV, do Decreto n. 6.049/2007, o que afasta alegação de ofensa ao princípio do juiz natural.

2. O procedimento disciplinar foi desenvolvido com observância do contraditório e da ampla defesa, com oitiva do sentenciado, de outro interno e de cinco testemunhas, além da realização de diligências requeridas pela defesa (acesso às imagens das câmeras), inexistindo demonstração de cerceamento de defesa ou de irregularidade apta a macular a apuração administrativa.

3. O prazo de 30 dias previsto no art. 64 do Decreto n. 6.049/2007 não possui caráter peremptório absoluto, admitindo flexibilização em face das particularidades do caso concreto e da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à apuração, não havendo nulidade se não comprovado prejuízo concreto.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu, pois a maior duração do procedimento disciplinar, ainda que tenha alcançado aproximadamente quatro meses, não se mostrou capaz de comprometer o exercício da defesa nem o resultado da apuração.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para a análise das teses de insuficiência probatória, ausência de dolo específico, atipicidade da conduta

ou desclassificação da falta grave para média ou leve, bem como para reavaliação de depoimentos de agentes penitenciários à luz de imagens, por demandarem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto pela instância superior configuraria indevida supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do *writ* nessa parte.

7. Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta teratologia na condução do procedimento disciplinar e na homologação da falta grave pelo Juízo da execução penal, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066339 - MS(2026/0004022-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO LAPA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL, EXCESSO DE PRAZO E REEXAME PROBATÓRIO.

1. O diretor do estabelecimento penal federal detém competência disciplinar para instaurar e conduzir procedimento de apuração de falta disciplinar, classificar a conduta e aplicar sanções de sua alçada, submetendo a falta de natureza grave ao Juízo da execução penal para homologação, nos termos dos arts. 49, 63, 71 e 72, IV, do Decreto n. 6.049/2007, o que afasta alegação de ofensa ao princípio do juiz natural.

2. O procedimento disciplinar foi desenvolvido com observância do contraditório e da ampla defesa, com oitiva do sentenciado, de outro interno e de cinco testemunhas, além da realização de diligências requeridas pela defesa (acesso às imagens das câmeras), inexistindo demonstração de cerceamento de defesa ou de irregularidade apta a macular a apuração administrativa.

3. O prazo de 30 dias previsto no art. 64 do Decreto n. 6.049/2007 não possui caráter peremptório absoluto, admitindo flexibilização em face das particularidades do caso concreto e da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à apuração, não havendo nulidade se não comprovado prejuízo concreto.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu, pois a maior duração do procedimento disciplinar, ainda que tenha alcançado aproximadamente quatro meses, não se mostrou capaz de comprometer o exercício da defesa nem o resultado da apuração.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para a análise das teses de insuficiência probatória, ausência de dolo específico, atipicidade da conduta

ou desclassificação da falta grave para média ou leve, bem como para reavaliação de depoimentos de agentes penitenciários à luz de imagens, por demandarem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto pela instância superior configuraria indevida supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do *writ* nessa parte.

7. Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta teratologia na condução do procedimento disciplinar e na homologação da falta grave pelo Juízo da execução penal, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de EDUARDO LAPA DOS SANTOS contra o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Execução Penal n. 5004384-98.2024.4.03.6000 (fls. 15/26).

Sustenta a impetrante a existência de nulidade absoluta por violação do princípio do juiz natural, legalidade e devido processo legal, porque o Diretor do presídio teria “julgado” falta grave e aplicado sanção, remetendo ao Juízo apenas para homologação, em afronta aos arts. 49 e 72, IV, do Decreto n. 6.049/2007 (fls. 4/5).

Alega a existência de prejuízo decorrente da demora e violação do princípio da tipicidade das formas, evidenciando a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do PAD (fls. 9/10).

Aduz a ausência de elementos suficientes para a penalidade, especialmente a partir da inexistência de dolo específico; rotina institucional exigiria autorização para posicionamento frontal; imagens corroborariam a versão defensiva; inexistência de “manual formal” para a exigência descrita (fl. 11).

Argumenta que a homologação da falta grave baseada exclusivamente em depoimentos de agentes penitenciários não é possível, cuja imparcialidade é questionada aplicação do princípio *in dubio pro reo* (fl. 12).

Pretende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância e desclassificação da falta de grave para média ou leve, por ausência de abalo relevante à segurança e desproporcionalidade da sanção (fl. 12).

Requer, por fim, a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo administrativo e da homologação por violação do juiz natural e excesso de prazo; absolvição por insuficiência probatória; desclassificação para falta média/leve (fls. 12/13).

Informações prestadas nas fls. 243/510 e fls. 511/513.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos do parecer de fls. 517/519.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deve ser esclarecido que a tese de aplicação do princípio da insignificância não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que também impede a sua análise por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal Regional Federal adotou a seguinte fundamentação (fls. 17/19 – grifo nosso):

O princípio constitucional do juiz natural consagra a ideia de que todo cidadão tem direito de ser processado perante a autoridade competente (art. 5º, LIII, CF), segundo as regras de fixação de competência e vedação aos juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, CF).

Destaco, diante da alegada violação do princípio do juiz natural, que o artigo 49 do Decreto nº 6.049/2007 estabelece a competência ao diretor do estabelecimento penal federal quanto à aplicação de sanções disciplinares ao reeducando, referente às faltas de natureza médias e leves, bem como opinando o Conselho Disciplinar e à autoridade judicial para aplicação de sanções disciplinares quanto à falta de natureza grave.

Ainda, cabe ao diretor do estabelecimento penal federal, detentor do poder disciplinar, proferir decisão quanto aos atos de indisciplina praticados pelos internos, desde que instaurado procedimento administrativo disciplinar para averiguação da falta e dado o direito de defesa ao reeducando, na linha dos artigos 63 e 71 do Decreto nº 6.049/2007.

Aqui, observo que foi instaurado o PDI nº 22/2023-PFCG pela autoridade administrativa da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, que determinou ser de natureza grave a falta cometida pelo interno. O feito foi remetido ao juízo da Vara de Execuções Penais, juízo que homologou em 16/05/2024 o procedimento adotado pelo diretor do presídio federal, seguindo o rito dos artigos 49 e 72, inciso IV, do Decreto nº 6.049/2007.

[...]

Já quanto ao excesso de prazo para apuração da falta, destaco que o artigo 64 do Decreto 6.049/2007 prevê que o procedimento de apuração de falta disciplinar deve ser concluído em até 30 (trinta) dias.

Ocorre que, no caso em concreto dos autos, verifico que as particularidades justificam, de forma razoável, a duração além deste período do procedimento.

Observo que a falta disciplinar foi praticada por 02 (dois) internos, com oitiva deles e de mais 05 (cinco) testemunhas durante o procedimento em diversas audiências, além do pedido da defesa levado a juízo quanto à solicitação de acesso às imagens das câmeras existentes na penitenciária na data da ocorrência (id. 291964469).

Dessa forma, conforme se visualiza das peças encartadas aos autos, as diligências realizadas mostraram-se imprescindíveis para as apurações e foram de importância ímpar para fins de apuração da falta disciplinar, não estando, em nenhuma hipótese, evitada de nulidade como tenta fazer crer a defesa.

Assim, não há falar em nulidade por excesso de prazo do procedimento e/ou cerceamento à ampla defesa do agravante, já que essa foi devidamente atendida segundo o artigo 60 do Decreto 6.049/2007.

Ademais, a defesa, como lhe competia, não demonstrou vício ou prejuízo ao seu exercício, de modo que, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief* (artigo 563 do Código de Processo Penal e Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça), igualmente, não vejo motivos para o reconhecimento de nulidade do procedimento disciplinar.

Nesses termos, entendo inexistir fundamento para que se declare a nulidade do procedimento de apuração de falta disciplinar de Eduardo Lapa dos Santos.

[...]

No caso dos autos, muito embora o agravante tenha explicado em seu interrogatório que sua conduta teve a finalidade de manter o comando dado pelo agente de segurança e disciplina, as provas produzidas no processo administrativo confirmam que ele descumpriu procedimento padrão da Administração no momento em que seriam repassadas informações gerais à ala que o interno fazia parte (id. 291964469 - fls. 71/72).

Dessa forma, a recusa do agravante diante da ordem do agente de segurança Dennis constitui falta de natureza grave, como dispõe o artigo 45, incisos I e V do Decreto 6.049/07, assim como o artigo 50, inciso VI c. c. artigo 39, incisos II e IV da Lei de Execução Penal.

As testemunhas Denis e Klimpel, agentes penitenciários, confirmaram o não cumprimento da ordem dada ao agravante e a outro detento para ficarem na linha amarela aguardando o comando para se deslocarem para o banho de sol, sendo que o agravante permaneceu de costas e não de frente ao agente conforme o manual de procedimento, quais foram submetidos ao isolamento diante da desobediência e indisciplina (id. 291964469 - fls. 45/50).

Subsidiariamente, a Defensoria Pública da União requer a desclassificação da conduta de natureza grave para a de natureza média ou leve, a teor do artigo 43, VIII do Decreto 6.049/2007.

Ademais, não há dúvida que a conduta do agravante ofendeu o bem jurídico tutelado pelo Decreto 6.049/07, o qual visa preservar a ordem e disciplina dentro do sistema penitenciário federal.

Portanto, uma vez constatada a ocorrência de fato previsto como falta grave, é possível a aplicação da sanção disciplinar apurada em procedimento administrativo específico desenvolvido no âmbito da própria execução, o qual contou com contraditório e ampla defesa.

Do excerto acima transcrito, não se pode verificar as nulidades apontadas pela defesa.

Veja-se que o procedimento de apuração de falta grave se deu nos exatos termos da legislação, especialmente o Decreto n. 6.049/2007, tendo sido, em primeiro

lugar, apurada pela autoridade administrativa e, após, submetida a apuração ao Juízo da Execução Penal.

Rememore-se que compete ao diretor do estabelecimento prisional apurar a conduta praticada dentro da unidade prisional, com a sua respectiva classificação e sanções pertinentes e, apenas após, o Poder Judiciário deve ser comunicado, a fim de que faça incidir, também, as sanções de sua competência.

A esse respeito, o diretor do estabelecimento penal federal detém competência disciplinar para instaurar e conduzir procedimento de apuração de falta disciplinar, classificar a conduta e aplicar sanções de sua alçada, submetendo a falta de natureza grave ao Juízo da execução penal para homologação, nos termos dos arts. 49, 63, 71 e 72, IV, do Decreto n. 6.049/2007, o que afasta alegação de ofensa ao princípio do juiz natural.

No que tange ao alegado excesso de prazo para a conclusão do procedimento administrativo, conforme reconhecido no acórdão, o procedimento foi instaurado contra dois detentos, com a oitiva de cinco testemunhas e, ainda, foi deferida diligência requerida pela defesa para acesso às câmeras, o que justifica um elastecimento da conclusão do procedimento.

De toda forma, em matéria de nulidades é entendimento consolidado a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, de forma que, para que se reconheça a nulidade, ainda que absoluta, se faz necessário a comprovação de prejuízo. E, no caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo no julgamento do procedimento que perdurou, segundo a defesa, quatro meses.

Até mesmo porque o prazo de 30 dias previsto no art. 64 do Decreto n. 6.049/2007 não possui caráter peremptório absoluto, admitindo flexibilização em face das particularidades do caso concreto e da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à apuração, não havendo nulidade se não comprovado prejuízo concreto.

Em relação ao pedido de absolvição ou desclassificação, no Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que *a via do habeas corpus é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede* (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017).

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, na parte conhecida, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.339 / MS

Número Registro: 2026/0004022-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0801488022017405840 08014880220174058401 50043849820244036000 801488022017405840
8014880220174058401

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : EDUARDO LAPA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026